



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343418-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante ERICK COSTA FERREIRA, são agravados MAGAZINE LUIZA S/A e ESHOPIMPORTAÇÃO E COMERCIO DE ELETRONICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343418-41.2024.8.26.0000

Agravante: Erick Costa Ferreira

Agravados: Magazine Luiza S/A e Eshop importação e Comercio de Eletrônicos

Comarca: Itanhaém – 3ª Vara

Voto nº 31549

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos. Aquisição de produto com defeito. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato ressarcimento do valor pago pelo produto. Indeferimento mantido. Ausência de elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito e o risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. Além disso, não se trata apenas do exercício do direito de arrependimento, mas de alegação de defeito no produto, o que exige uma análise mais aprofundada da questão apresentada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 199/200, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Vieira Patara, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerida para devolução imediata do valor do produto adquirido.

Recorre o Autor.

Alega ter adquirido um produto por meio do site da empresa ré, mas o recebeu com defeito. Sustenta que, tratando-se de uma relação de consumo, tem direito à devolução do valor pago. Pondera que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela recursal e, acompanhado da contraminuta (fls. 72/76 e 78/82).

(Justiça Gratuita – fls. 43 da origem)

É o relatório.

Erick Costa Ferreira ajuizou ação de reparação de danos me face de Magazine Luiza S/A e Eshop importação e Comercio de Eletrônicos. Alegando que, em 25/01/2024, se dirigiu ao estabelecimento da primeira ré para aquisição de um aparelho Console Sony Playstation 5 Standard, em razão da indisponibilidade do produto na loja, realizou a compra através do *site*, mediante entrega pela segunda ré. Diz que recebeu o produto com defeito na porta de entrada HDMI, sem possibilidade para conexão do cabo. Com isso, solicitou o cancelamento do produto, por meio do canal de atendimento *on-line* e, seguindo o procedimento informado pela loja promoveu a devolução pelo correio. No entanto, recebeu resposta via *chat* sobre suposta violação do produto, tendo a ré encerrado o caso. Sustenta que não obteve sucesso na resolução do impasse. Daí o pedido de tutela para imediata devolução do valor pago.

As rés ofereceram contestação (fls. 80/86 e 97/107).

Determinada a intimação das partes para especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 172/173).

Determinada a realização de audiência de conciliação (fls. 184/185).

Renovou o Autor o pedido de tutela (fls. 187/192), o que foi indeferido (fls. 199/200).

Contra essa decisão se insurge o Autor.

Sem razão, adianta-se.

De proêmio, cumpre observar que a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, se for de natureza antecipada, reversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, apenas é possível apurar a presença ou não dos requisitos que autorizam o deferimento da medida ora pleiteada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

No caso a probabilidade do direito da parte

autora não está, neste momento processual, devidamente evidenciada.

Isto porque, embora a prova apresentada tenha sido devidamente anexada aos autos, ainda pairam dúvidas quanto à existência dos defeitos alegados.

De fato, o art. 49 do CPC assegura o direito de arrendimento no prazo de 07 dias, contados a partir da assinatura do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial.

No entanto, ao contrário do que tenta sugerir o Agravante, o caso em questão não se resume ao exercício do direito de arrendimento. Trata-se, na realidade, de pedido de indenização por danos morais e materiais fundado na alegação de defeito no produto, o que demanda uma análise mais aprofundada da questão apresentada em juízo.

Assim, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO provimento ao recurso.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL
Relatora